



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.597, DE 2011.

"Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e cria os respectivos cargos de Juizes Federais."

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Relator: DEPUTADO LUIZ PITIMAN

I – RELATÓRIO

Propõe o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Projeto de Lei nº 1.597, de 2011, a criação de setenta e cinco Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais permanentes na Justiça Federal de primeiro grau, assim distribuídas:

- a) vinte e cinco Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Primeira Região;
- b) dez Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Segunda Região;
- c) dezoito Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Terceira Região;
- d) doze Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Quarta Região; e
- e) dez Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Quinta Região.

A proposição cria também duzentos e vinte e cinco cargos de Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, assim distribuídos: setenta e cinco cargos na Primeira Região, trinta cargos na Segunda Região, cinquenta e quatro cargos na Terceira Região, trinta e seis cargos na Quarta Região e trinta cargos na Quinta Região.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 14 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações 0C04 e 20AK previstas no Programa nº 0569 – Prestação Jurisdicional na Justiça Federal.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.597/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2012	ANUALIZADA (4)
2.2.3. PL nº 1.597, de 2011	225	120	1.593.282	36.971.963

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no

projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere aos cargos a serem providos após o exercício de 2012, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 78, § 7º, da LDO/2012.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça informa as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 45 milhões no primeiro exercício e R\$ 85 milhões nos dois exercícios subsequentes.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 10/15.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.597, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO LUIZ PITIMAN
PMDB/DF
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.597, DE 2011.

"Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e cria os respectivos cargos de Juízes Federais."

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Relator: DEPUTADO LUIZ PITIMAN

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º do projeto a seguinte redação:

Art. 5º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO LUIZ PITIMAN
PMDB/DF
Relator